

**À COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL/PREVPAÇO**

**IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N°001/2023**

**3IT CONSULTORIA LTDA ME** – sociedade empresária, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 11.250.881/0001-15, com sede na AVENIDA ANTÔNIO SALES, nº 1885, Sala 1101, bairro DIONÍSIO TORRES, município FORTALEZA - CE, CEP: 60.135-203, e-mail: 3itconsultoria@gmail.com – neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. ANDERSON PONTES LEAL – brasileiro, casado, portador da CI com RG n. 2005034035380 SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 025.211.663-16 – vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N°01/2023, o que faz na forma do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 e nos termos seguintes:

**1 DO CERTAME**

O procedimento licitatório em questão tem por objeto:

*1.1. O presente pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada na realização do Censo Cadastral Previdenciário, para atualização e consolidação da base de dados cadastral, previdenciária, funcional e financeira dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Paço do Lumiar /MA.*

O item 10.10 do edital estabelece aos requisitos relativos à qualificação técnica exigida das empresas licitantes. No item 10.10.4 definiu-se que:

*10.10.4 Os licitantes deverão apresentar declaração na fase de habilitação, informando que possui em seu quadro técnico no mínimo os seguintes profissionais, devidamente qualificados, capacitados e sempre disponíveis, conforme abaixo descrito:*

*a) Certificação que comprove através de mecanismos oficiais da NBR, que a empresa tem processos de qualidade dos produtos e serviços da licitante.*

*[...]*

*c) 01(um) Coordenador Geral: com funções de direção, coordenação e controle, com formação superior na área de administração, ficando a comprovação do vínculo contratual/profissional, com Diploma a ser demonstrados na declaração de habilitação.*

*d) 01 (um) Atuário: Com formação superior em Ciências Atuariais com certificado de registro Profissional com funções para acompanhamento nas estatísticas da massa recenseada para emissão de relatórios, com comprovação de vínculo contratual/profissional, a ser demonstrados na declaração de habilitação.*

*e) 01(um) Profissional de nível superior, detentor de Certificação de Profissional de Gerenciamento de Projetos (PMP), ficando a comprovação de vínculo contratual/profissional. Como também inscrição no Conselho Profissional e Certificado/Diploma a ser demonstrados na declaração de habilitação.*

f) 01 (um) Profissional de nível superior, detentor de Certificação Profissional na área de testes de software – CTFL ou CBTS, ficando a comprovação de vínculo contratual/profissional. Como também inscrição no Conselho Profissional e Certificado/Diploma a ser demonstrados na declaração de habilitação.

## 2 IMPUGNAÇÃO AO CERTAME

Da forma como está apresentado, o item acima transscrito é imprestável para os fins do certame, sendo evidente que as exigências estabelecidas nos itens do edital acima destacadas não guardam relação com qualquer com o objeto da licitação.

De fato, para cumprir as atividades inerente ao objeto licitado não são necessários quaisquer dos requisitos expressos no item do certame acima destacado

Assim, se, por absurdo, fosse admitido o prosseguimento do certame sem a adequação do tópico referente à qualificação técnica, forçosamente seriam extrapolados os limites estabelecidos objetivamente na Lei 8.666/93 para a demonstração da qualificação técnica. Explicamos.

A exigência de uma certificação é cláusula desnecessária e restritiva, sendo por isso, irregular. Desse modo, uma vez considerada desnecessária, entende-se como excessiva a exigência e, por isso, manifestamente irregular na medida em que contraria o artigo 37, XXI da Constituição Federal, assim como o artigo 3º e o artigo 30, II e § 1º, I da Lei 8.666/1993.

### Constituição Federal

#### Art. 37. Caput.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

### Lei 8.666/1993

#### Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**3IT Consultoria LTDA ME | CNPJ: 11.250.881/0001-15**

Av. Antônio Sales, 1885 - Sala 1101, Dionísio Torres, Fortaleza-CE

[www.3itconsultoria.com.br](http://www.3itconsultoria.com.br)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Acerca de questões como a que ora é discutida, já comentou Marçal Justen Filho:

Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa. Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida. Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente. (...) (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, p. 299).

A respeito da exigência contida nos **itens 10.10.4, “a”, “e” e “f”** do edital, o TCU já firmou o entendimento de que:

A exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação. Acórdão 168/2009 Plenário.

Evite utilizar a exigência de certificações técnicas como critério de habilitação. Acórdão 512/2009 Plenário.

Abstenha-se de exigir certificações que não guardem estrita correlação com a natureza do serviço a ser prestado, de modo a não restringir desnecessariamente o caráter competitivo do certame, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 137/2010 Primeira Câmara.

Marçal Justen Filho, no mesmo sentido, esclarece:

"[...] Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349).

De fato, tais exigências se referem a certificações de boas práticas, isto é, normas técnicas e, portanto, não obrigatórias e que, por isso, podem ser observadas por qualquer profissional, independentemente de possuir certificação específica ou formação em nível superior.

Quanto às exigências previstas nos **itens 10.10.4, “c” e “d”** do edital, essas são completamente estranhas ao objeto do certame, tendo em vista que a empresa vencedora não realizará cálculos atuariais e tampouco realizará a administração ou gerência de instituição qualquer, de tal modo que a exigência de que as licitantes comprovem ter em seu quadro técnico um atuário ou um administrador de empresas é absolutamente desnecessária. Assim, por não guardar correlação com o objeto licitado, tais exigências devem ser desconsideradas.

Portanto, restam impugnados os **itens 10.10.4, “a”, “c”, “d”, “e” e “f”**.

### **3 DO REQUERIMENTO**

Face o exposto, requer a Impugnante que, julgada procedente a presente Impugnação, sejam afastadas as exigências estabelecidas nos **itens 10.10.4, “a”, “c”, “d”, “e” e “f”** do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N°001/2023.

Nestes termos

Pede deferimento

Paço do Lumiar /MA, 17 de novembro de 2023.

ANDERSON PONTES  
LEAL:02521166316

Assinado de forma digital por  
ANDERSON PONTES LEAL:02521166316

3IT CONSULTORIA LTDA ME  
IMPUGNANTE